

Taquaritinga, 20 de dezembro de 2017.

Ofício nº 873/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei de revisão do Código Tributário do Município, instituído pela Lei Complementar nº 3.345, de 18 de dezembro de 2003, com alterações subsequentes, substitutivo ao enviado pelo ofício nº 867/2017, em razão de alterações promovidas a pedido dessa Casa de Leis pelo ofício nº 782/2017.

Essa revisão tem por objeto dotar o Sistema Tributário Municipal dos dispositivos legais que permitam a modernização da Administração Tributária, com a introdução de instrumentos de política fiscal e extrafiscal adequados aos objetivos de redução das desigualdades sociais, desenvolvimento sustentável da cidade, responsabilidade fiscal e justiça tributária.

A elaboração da proposta de alteração do Código Tributário Municipal vigente, foi feita após criterioso estudo de consolidação das leis municipais em vigor, de forma a que tivéssemos uma visão precisa do arcabouço que constitui o Sistema Tributário em vigor.

A matéria está caracterizada não como um Código Tributário Municipal, mas como uma consolidação do Sistema Tributário Municipal, tendo sido construído de forma participativa, integrando várias secretarias e órgãos municipais, como as Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e da Fazenda.

Vale ressaltar que o art. 30, inciso III da C.F., outorga ao Município a competência para instituir e arrecadar tributos de sua competência, cabendo à União editar as normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao Município (Código Tributário Nacional).

Foram retirados do antigo código, dispositivos que não mais tinham vigência, acrescentando a nova legislação que lhe sucedeu, destacando-se a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que versa sobre a inclusão de novas atividades ao regime do Simples Nacional, bem como a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que foi objeto, no final do ano de 2016, de relevantes modificações com o advento da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.

Vale destacar que a matéria relacionada ao ISSQN já foi incorporada ao atual sistema tributário, com aprovação por parte dessa Casa de Leis e consequente promulgação pelo Poder Executivo Municipal da Lei Municipal nº 4.449, de 27 de setembro de 2017.

Apresentamos ainda, alguns pontos importantes da proposta de lei complementar que estamos encaminhando para aprovação dessa Casa de Leis, a saber:

1. O novo texto estabelece que a planta de valores será organizada pela comissão de valores, que será composta de 7 (sete) membros, composta por profissionais: que atuem na comercialização de imóveis no município; engenheiros ou técnicos do município; fiscais de normas e postura; fiscais tributários; membros do cadastro imobiliário municipal; e, membros da secretária de negócios jurídicos do município;

2. A isenção de IPTU, prevista no art. 78 da proposta, foi estendida as moradias cujo a construção se deram de forma vertical em condomínio de edificações populares, com tamanho de até a 85 m<sup>2</sup>, desde que tenha sido adquirido mediante financiamento pelas linhas de créditos habitacionais do Governo Estadual e/ou Federal, bem como pessoas com deficiência ou que possua filhos com deficiência, estabelecendo para isso os critérios.

3. Já o art. 82, amplia a isenção de ITBI, para a primeira transmissão de imóveis residenciais, situados em loteamentos populares, adquiridos mediante financiamento pelas linhas de créditos habitacionais do Governo Estadual e/ou Federal.

4. Ficou estabelecido ainda que na hipótese da atividade ser requerida no decorrer do exercício, o ISSQN/Fixo será calculado proporcionalmente aos meses correspondentes.

5. A inclusão da modalidade de notificação por email e outros meios eletrônicos previstas nos arts. 123 e 223, faz parte do processo de modernização da administração tributária, com o objetivo de dar maior celeridade aos processos.

6. Foram incluídos ao texto, a tabela de preços públicos anteriormente regulamenta pelo Decreto Municipal nº 3.037, de 15 de janeiro de 2004.

7. A matéria institui ainda a Taxa de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - TRSS, que tem como objetivo custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final destes resíduos, de fruição obrigatória, excluídos os rejeitos radioativos, prestados nos limites territoriais do Município de Taquaritinga.

8. Estamos promovendo a modernização e aprimoramento na forma de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, conforme retratado no corpo do projeto em referência.

9. Estamos apresentando ainda mudanças no valor da Unidade de Referência do Município de Taquaritinga - URMT, que será fixada no valor nominal de R\$ 20,79 (vinte reais e setenta e nove centavos), correspondendo a correção anual.

Enfim, parece que chegamos a uma legislação alinhada com a atualidade, facilitando as relações entre os contribuintes e o Município, informando ainda, que o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seguros de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância da propositura, solicitamos a sua apreciação em regime de *urgência*, nos termos do art. 47 da LOMT, seguida da unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.

**Vanderlei José Marsico**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**José Rodrigo De Pietro**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Taquaritinga